PARECER PAR - GACS CLO - 5378/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/04757/2012**
PROTOCOLO	**:**	**1293482**
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBAS DO RIO PARDO**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	**:**	**LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI**
TIPO DE PROCESSO	**:**	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011**
RELATOR (A)	**:**	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 42 E 102, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE VALORES REPASSADOS FUNDO A FUNDO DECLARADOS PELA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, II, IV, VIII, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. (ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012). MULTAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE).

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se sobre as contas anuais de gestão por meio da análise nº ANC-6ICE-6915/2012, conforme peça nº 33, nos seguintes termos:

> *"Mediante o exposto, opinamos no sentido de que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani,* ***reúne condições para aprovação*** *nesta Corte de Contas."*

No mesmo sentido, foi o pronunciamento inicial da Auditoria a respeito desta prestação de contas de gestão, conforme Parecer PAR-AUDITORIA-8138/2012, à peça nº 35, como segue:

> *"5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 4 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria,* ***opina*** *de forma conclusiva que o Tribunal Pleno* ***julgue*** *estas Contas* ***considerando-as*** *como* ***REGULARES****, com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar estadual nº 160/2012."*

O Ministério Público de Contas, após compulsar os autos do processou, optou por requerer ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator a notificação do responsável no intuito de obter "*esclarecimentos e documentos necessários para emissão de parecer conclusivo*", conforme Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13645/2012, à peça nº 36.

Procedeu-se, então, a notificação requerida pelo douto Ministério Público de Contas, por meio do ofício nº "Of. nº.1488/2012/MJMS", lavrado pela Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Marisa Joaquina Monteiro Serrano, peça nº 37, oportunidade em que o interessado deixou de apresentar defesa a respeito dos fatos levantados nos autos do processo, razão pela qual foi decretada sua revelia, conforme verifica-se à peça nº 40.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, de posse novamente dos autos do processo, tendo constatado a omissão do interessado perante a notificação desta Corte de Contas, concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas, peça nº 42, vindo a manifestar-se conclusivamente acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> ***"III – CONCLUSÃO***
>
> *Em face ao exposto, somos de opinião que o Fundo de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Luís Roberto Pasquatto Mariani,* ***não oferece condições de aprovação*** *pelo não encaminhamento de documentos e/ou justificativas as quais relatamos abaixo:*
>
> *- Documentos e justificativas referentes aos empréstimos junto aos bancos Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, e a que se referem;*
>
> *- Documentos e/ou justificativas referentes à quitação de Restos a Pagar Processados e Não Processados, referentes aos exercícios 2006, 2007, 2008 e 2010 no montante de R$ 86.568,06 e 2011 no valor de R$ 480.590,86, totalizando R$ 567.158,92, se já foram pagos a quem de direito;*
>
> *- Documentos e/ou justificativas sobre os créditos a receber lançados como realizável, se já foram regularizados no montante de R$ 882,14;*
>
> *- Documentos e/ou justificativas referentes aos depósitos e consignações pendentes no montante de R$ 178.764,14, se já foram regularizados a quem de direito em especial INSS, ISS e IRRF;*
>
> *- Documentos e ou justificativas sobre a desincorporação de bens móveis e imóveis no montante de R$ 5.045.612,81;"*

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 2).

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.3.4) Orçamento;
2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.3.6) Demonstrações contábeis;
2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;
2.3.8) Das irregularidades;
2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo (ICE) sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos que serviram de motivo para seu posicionamento contrário à aprovação destas contas, haja vista que o responsável por estas Contas ao não atender à intimação realizada por esta Corte de Contas incorreu em infração disposta no inciso IV[1], do artigo 42 da LCE nº 160/2012 – LOTCE.

[1] Art. 42, IV - a **sonegação** de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, em razão da ausência dos documentos relacionados pela digna Inspetoria de Controle Externo, transcritos no **item 1** deste Parecer, bem como também em função do não encaminhamento das seguintes peças:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.6 item nº 3 da INTCE nº 35/2011);

b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.6 item nº 4 da INTCE nº 35/2011).

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

> *Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.*
>
> *Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*

> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;*
>
> *Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Sendo assim, ressalta-se que o gestor do Fundo Municipal de Saúde também devam sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peças n.os 26 e 27)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 6), ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF.

Apesar do gestor do Fundo ter enviado os comprovantes de publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei nº 4.320/64 (peça nº 6), é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não se restringe apenas à publicação das Demonstrações Contábeis, sendo necessário dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/2009:

> "Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos[2].**
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)."**

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extrai-se a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO.

Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaca-se, ainda, que a Resolução do Conselho Federal de

[2] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla, conforme visto abaixo:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de RIBAS DO RIO PARDO[3] constatou-se que a Prefeitura **não** cumpre o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), pois não observou o seguinte:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, **no mínimo:**
>
> **I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;**
>
> **II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;**
>
> **III - registros das despesas;**
>
> **IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

[3] http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br – (SITE FORA DO AR) acesso em 25/05/2015.

> **V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;** e
>
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
>
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**
>
> § 3º Os sítios de que trata o § 2° deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
>
> (...)
>
> III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
>
> IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
>
> V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
>
> VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
>
> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

O caso em questão constitui conduta omissiva passível de punição com multa[4], atribuída ao gestor por deixar de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, ao não divulgar em meios de acesso público todos os Balanços, Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, com fulcro nos artigos 71[5],

[4] LO TCE-MS. Art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas.
[5] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[6], inciso IX, da Constituição Estadual, cabe ao TCE/MS a fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destaca-se, por fim, recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> (...)
> **CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;**
> **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,**
> Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

[6]Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

> **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:**
> a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
> b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
> **c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;**
> **d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011**
> Recife, 16 de dezembro de 2014.
> Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
> Conselheiro Marcos Loreto
> Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
> Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE, compete aos Tribunais de Contas fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Ressalte-se, ainda, o art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> **VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

Ademais, essas normas, citadas no início do subitem 2.2.3, também legislaram sobre a fiscalização a ser realizado pelo controle interno, o qual é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> "Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
> § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

Cita-se, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de **controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei.

> Art. 24. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do **controle interno do Executivo Municipal**, nos termos da lei.

Acresça-se que, se em momento anterior ao advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, alguns Gestores Públicos cogitavam relegar a implantação do Controle Interno na Administração Pública, desde o advento da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, não há mais espaço para tal omissão, haja vista que, desde então, todos os administradores públicos ficaram obrigados a criar e implantar o Controle Interno, até porque, segundo as disposições da LRF, os relatórios de Gestão Fiscal devem ser assinados, não só pelo Administrador (Prefeito ou Governador, Presidente de Câmara e demais Administradores), mas pelo responsável pela administração financeira **e pelo Controle Interno.**

Destarte, ao não instituir o controle interno municipal o Gestor Público violou a Lei 4.320/64 (arts. 75 a 77), a Lei Complementar 101/2000 (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a Constituição Federal de 1988 (artigos 31 e 74).

Sendo assim, a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LO-TCE/MS.

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 941/2010 - LOA, Processo TC/MS

0569/2011, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 9.050.000,00, valor este confirmado pela análise ANA-6ICE-6915/2012, peça nº 33.

Quanto aos créditos adicionais[7] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados à peça nº 32 dos autos do processo, como segue:

Quadro 1

Nº	DECRETO Nº	SUPLEMENTOU NO FMS	ANULAÇÃO NO FMS	ANULAÇÃO EM OUTRAS UNIDADES PARA O FMS	ALTERAÇÃO NO FMS
1	8	70.000,00	70.000,00	0,00	0,00
2	16	24.500,00	24.500,00	0,00	0,00
3	43	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00
4	52	90.000,00	90.000,00	0,00	0,00
5	60	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
6	61	40.500,00	10.500,00	30.000,00	30.000,00
7	71	39.000,00	19.000,00	20.000,00	20.000,00
8	79	261.000,00	96.000,00	165.000,00	165.000,00
9	87	51.000,00	51.000,00	0,00	0,00
10	96	145.500,00	110.500,00	35.000,00	35.000,00
11	113	39.300,00	39.300,00	0,00	0,00
12	124	687.000,00	0,00	687.000,00	687.000,00
13	131	1.437.200,00	162.100,00	1.275.100,00	1.275.100,00
14	132	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
15	138	66.830,00	29.830,00	37.000,00	37.000,00
16	140	545.185,00	0,00	0,00	545.185,00
TOTAL		3.508.015,00	708.730,00	2.249.100,00	**+ 2.799.285,00**

Conforme demonstrado, verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo "comprovaram" o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 2.799.285,00.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 9.050.000,00, foi alterado para R$ 11.849.285,00 *(9.050.000,00 + 2.799.285,00)*, divergindo, portanto da importância de R$ 11.501.685,00, registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 15, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 7, estabelecendo-se com isso a diferença de R$ 347.600,00.

[7] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Portanto, restaram **não** atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando-se ainda infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 14, o qual evidencia receita orçada de R$ 9.050.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.124.358,06.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 15, o qual demonstra despesa empenhada na ordem de R$ 11.456.218,71.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$ 11.501.685,00, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.3.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Ademais, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[8] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos[9] recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO na ordem de R$ 1.467.793,36, conforme Anexo

[8] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf. Consulta em 01/06/2015
[9] Transferências fundo a fundo

I, os quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) no total de R$ 1.442.467,24, à peça nº 14, no que diz respeito às "Transferências da União"[10] para "Assistência Farmacêutica", "Atenção Básica", "Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar" e "Vigilância em Saúde", verificando-se a diferença de R$ 25.326,12.

Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que esta Auditoria considera como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, excetuando-se o item "a", extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 7;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 8;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 9;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 11.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os

[10] Rubrica 1.7.2.1.33.00.00

resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**(R$)**
1- Receitas Previstas	9.050.000,00
2- Receitas Arrecadadas	2.124.358,06
3- Despesas Autorizadas	(1) 11.501.685,00
4- Despesas Empenhadas	11.456.216,71
5 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (2 - 4)	**-9.331.858,65**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 7.

(1) O registro da despesa autorizada de R$ 11.501.685,00 ocorreu em desacordo com a abertura de créditos adicionais comprovada nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.3.4, descumprindo, com isso, as disposições do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

FINANCEIRO	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	655.188,47
2 - Receita Orçamentária	2.124.358,06
3 - Receita Extraorçamentária	22.520.450,01
4 - Soma	**25.299.996,54**
5 - Despesa Orçamentária	11.456.216,71
6 - Despesa Extraorçamentária	13.182.405,65
7 - Soma	**24.638.622,36**
8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**661.374,18**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 8.

PATRIMONIAL	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Variações Patrimoniais Ativas.	12.153.415,13
2 - Variações Patrimoniais Passivas.	-16.502.728,71
3 - Déficit Patrimonial. (1-2)	**-4.349.313,58**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 11.

Quadro 5 ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	4.265.805,76
2 – Déficit Patrimonial do Exercício.	**-4.349.313,58**
3 - Passivo Real a Descoberto**.**	-83.507,82
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	REGULAR

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 10, 9 e 11.

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar 141/2012, o Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Estatui, também, o art. 20 da citada Lei Complementar que as transferências da União e dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Na apreciação da presente contas de gestão, **com base nas informações nela contidas**, constatou-se que foram atendidas as disposições dos artigos 3º, 4º e 7º, todos, do mesmo diploma.

O mencionado art. 3º, incisos I a XII, estipula quais serão as ações e serviços públicos de saúde para efeito da aplicação dos recursos mínimos previstos

em lei. De outro lado, o art. 4º, incisos I a X, estipula quais ações e serviços públicos de saúde não serão considerados para tal fim.

No caso, as despesas foram regularmente constituídas, em respeito ao comando dos artigos 3º e 4º da citada legislação.

À luz do que dispõe o art. 7º da Lei complementar em debate, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal.

Na espécie, de acordo com os documentos acostados aos autos, extrai-se que foram aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde o patamar mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal, conforme evidencia o "Cálculo dos Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde", **20,17%,** no Anexo II.

Reza o art. 25 da Lei Complementar em debate que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.8) Das irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a- Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B pelos motivos expostos no item 1 e subitem 2.3.2, incorrendo com isso em infrações previstas no art. 42, II, IV da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b - Infringências ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da não comprovação de autorização legal para as alterações realizadas no orçamento do Fundo, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, em razão dos fatos expostos no subitem 2.3.4;

c **-** A despesa autorizada de R$ 11.501.685,00 demonstrada no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 15, bem como no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça 7, ocorreu sem a devida comprovação legal, conforme visto nos subitens 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6, infringindo o estabelecido no art. 102 da Lei 4.320/64 e incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

e – Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros “Fundo a Fundo” informados pelo Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde), em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, incorrendo em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, conforme visto no subitem 2.3.5.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo

objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI**, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37, 42, incisos II, IV, VIII, combinado com o art. 59, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011, nos termos do item 2.3.2 desse parecer;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não

reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme item 2.3.2;

3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inciso IV, devido a sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender a Notificação nº "NOT – 7158/2012 (peça 37), conforme item 1 e subitem 2.3.2;

3.5) Pela fixação de prazo para que o gestor cumpra o art. 48 da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Resolução CFC n. 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS), de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme item 2.3.3;

3.6) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme itens 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6;

3.7) Pela fixação de prazo, na ocasião do exame das contas de governo, para que o Prefeito Municipal institua o controle interno, sob pena de multa, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.3.3 deste Parecer.

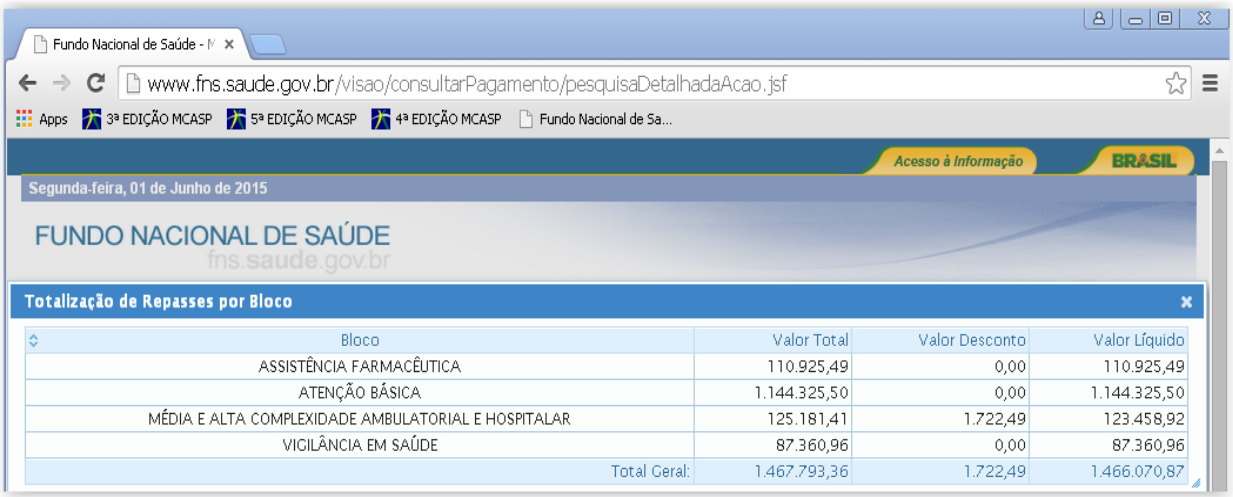
É o parecer.

Campo Grande, 01 de junho de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

pea

ANEXO I



Totalização de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	110.925,49	0,00	110.925,49
ATENÇÃO BÁSICA	1.144.325,50	0,00	1.144.325,50
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	125.181,41	1.722,49	123.458,92
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	87.360,96	0,00	87.360,96
Total Geral:	1.467.793,36	1.722,49	1.466.070,87

ANEXO II

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS GASTOS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, SEGUNDO A SUA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
FUNDAMENTAÇÃO	**ESPECIFICAÇÃO**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**8.575.895,34**	**18,57**
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	192.549,44	0,42
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	891.246,12	1,93
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.544.088,27	3,34
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	5.948.011,51	12,88
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**16.906,85**	**0,04**
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	14.264,99	0,03
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	983,87	0,00
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.657,99	0,00
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**16.033.671,57**	**34,72**
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	11.879.445,50	25,72
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	4.057.514,11	8,79
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	96.711,96	0,21
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**21.557.436,67**	**46,68**
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	730.351,36	1,58
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	20.649.392,52	44,71
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	177.692,79	0,38
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**46.183.910,43**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**DESPESA EMPENHADA POR SUBFUNÇÃO EM SAÚDE COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES**	**R$**	**%**
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6	11.314.853,41	98,77
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6	0,00	0,00
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6	0,00	0,00
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6	141.363,30	1,23
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6	0,00	0,00
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6	0,00	0,00
	12 - Outras Subfunções: Administração Geral	0,00	0,00
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**11.456.216,71**	**100,00**
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	0,00
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Cota do Analista ou Parecerista.	0,00	0,00
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço do Fundo de Saúde ou Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**11.456.216,71**	**100,00**

	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**6.927.586,56**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES DESTINADAS A SÁUDE NÃO COMPUTADA PARA FIM DE APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%, INCLUSIVE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, NO EXERCÍCIO.**	**R$**	**%**
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	1.442.467,24	67,47
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	636.100,19	29,75
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	45.790,63	2,14
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	0,00
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO 6º Bimestre.	13.367.70	0,63
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**2.137.795,06**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**RESULTADO, NO EXERCÍCIO, DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS DO LIMITE MÍNIMO DE 15% A APLICAR E APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CRESCIDO DO VALOR NOMINAL DA PARCELA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR**	**R$**	**%**
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**6.927.586,56**	**15,00**
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**9.318.421,65**	**20,17**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	0,00
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Constitucional Mínimo de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM – TC/MS 3804/2012 e Anexo 6 – Programa de Trabalho, e Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado às peças nº 12 e 7.